



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO

27378-32.2016.4.01.4000

ATA DA MESA REDONDA

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na Sala de Capacitação da Seção Judiciária do Piauí, presente a MM. **Juíza Federal Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação da Justiça Federal do Piauí, Dra. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES**, com os conciliadores RODRIGO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA e NELLIO VINICIUS MARTINS DE ARAÚJO, foi procedida à abertura da Mesa Redonda a respeito dos valores pagos por meio de precatórios nas ações judiciais.

Presentes: o Procurador da República, Dr. Tranvanvan da Silva Feitosa; o Advogado Geral da União, Dr. Marcos Luiz da Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto; o representante do TCE-PI, Dr. Gilson Soares de Araújo; a Promotora de Justiça, Dra. Everângela Araújo Barros Parente ;os representantes da FESSPMEPI, por sua presidenta, a Sra. Tatiana Almeida de Carvalho (RG/PI 1.758.525), o Dr. Renato Coêlho de Farias (OAB/PI 3596), o Dr. José Professor Pachêco (OAB/PI 4774); o representante da CGE-PI, o Dr. Décio Gomes de Moura; a Associação Piauiense de Municípios, por seu procurador, o Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB-PI 5845), o Dr. Bruno Milton Sousa Batista(OAB-PI 5150); o Município de São Gonçalo do Piauí, representado pelo Prefeito, o Sr. Luis de Sousa Ribeiro Júnior, o Dr. Edinardo Pinheiro Martins(OAB-PI 13258), o Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5085), o Sr. Fabiano Araujo de Moura e o servidor do MPF/PI, o Sr. Ubaldo Torres de Melo Coelho.

Iniciados os trabalhos, a Juíza Federal informou que a matéria ora tratada diz respeito aos gastos dos valores pagos a título de complementação do FUNDEF, por meio de precatórios expedidos pela Justiça Federal. Pontuou que se trata de processo repetitivo, de forma que existem vários semelhantes na Justiça Federal e na Justiça Estadual. Ponderou que existe uma grande diversidade de soluções neste caso, o que gera uma irracionalidade sistêmica que deve ser evitada.

Dada a palavra ao Tribunal de Contas do Estado, informou que o assunto já foi tratado por meio da Decisão Normativa n.º 02/2017, segundo a qual os valores pagos por precatório devem ser divididos em duas contas, uma contendo 40% e outra contendo 60% dos recursos. Quanto aos 40%, determinou a obrigação de o Município apresentar à Corte um Plano de Aplicação de Recursos, cuja execução, se aprovada, deve ser autorizada por alteração na lei orçamentária. Quanto aos 60%, em razão da subvinculação prevista originariamente na Lei do FUNDEF, determinou que sejam reservados para pagamentos dos créditos trabalhistas, caso assim seja determinado pela Justiça. Acrescentou que a matéria está sendo constantemente analisada.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO

27378-32.2016.4.01.4000

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pela AGU, invocou a Decisão n.º 1962/2017, do Tribunal de Contas da União, na qual se manifestou pela inexistência de subvinculação dos 60% ao pagamento dos professores. Ressaltou que, neste sentido, foi a decisão da Corte, vez que tal rateio entre os professores não seria uma melhoria sustentável, causaria potencial enriquecimento ilícito, além de desconsiderar as metas estratégicas do Plano Nacional da Educação. Acrescentou que a União Federal está ingressando em todos os processos em que se discute a subvinculação, por entender que, devido aos altos valores, a questão transcendeu ao aspecto meramente numérico e atingiu a própria política de educação brasileira, cuja fixação de regras gerais são da competência da União Federal.

O representante dos Municípios ponderou que a insegurança tem prejudicado os munícipes porque os valores estão bloqueados seja pelo Tribunal de Contas seja pelos juízes dos processos movidos pelos sindicatos dos professores. Acrescentou que tem três grupos de gestores: aqueles que pretendem ratear a verba dos precatórios 100% entre os professores, aqueles que pretendem ratear 60% entre os professores e aqueles que não pretendem fazer qualquer rateio. Por fim, noticiou que, quanto ao caso do Município de São Gonçalo do Piauí, já houve homologação pelo juiz estadual de acordo firmado com o gestor para rateio entre os professores da época de 60% do valor pago a título de precatório da Justiça Federal, dispensada a tramitação de lei autorizativa neste ponto específico.

A federação dos sindicatos dos professores aduziu que a subvinculação é indissociável da vinculação dos valores à educação por força legal. Noticiou que existem alguns Municípios em que já foi homologado pelo juiz estadual acordo para rateio de valores entre os professores. Mencionou, inclusive, que há casos em que os professores não incluídos no acordo ingressaram em Juízo para desconstituir a avença. Defendeu a competência da Justiça Estadual para julgamento dos processos em que se discute a subvinculação.

Dada a palavra ao Ministério Público Estadual, foi ponderado que houve uma divisão de tarefas entre o Ministério Público Federal e Estadual, na qual o primeiro se encarregaria de acompanhar os gastos dos valores pagos a título de complementação do FUNDEF e o segundo se encarregaria de questionar os contratos de honorários advocatícios. Acrescentou que os Promotores de Justiça estão se manifestando nos autos no sentido de que a competência para julgamento dos processos que tratam da subvinculação é da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou no mesmo sentido, de que seus pronunciamentos nos autos tem sido pela competência da Justiça Federal. Acrescentou que o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região já decidiu que, em matéria penal, eventuais desvios do FUNDEF são da competência da Justiça Federal. Por fim, manifestou-se pela importância das reuniões dos feitos em que se discute a subvinculação dos recursos do FUNDEF pagos por precatório da Justiça Federal, para um tratamento conjunto e racional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO

27378-32.2016.4.01.4000

Ao final, a MM. Juíza Federal, diante das considerações apresentadas, determinou que fosse oficiado às demais varas da Justiça Federal no Piauí, comunicando aos respectivos Juízes que a matéria está sendo tratada neste Círculo de Conciliação em Políticas Públicas, com a presença dos órgãos de controle, tais como TCU, TCE e Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Piauí.

Eu, , RODRIGO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA e , NELLIO VINICIUS MARTINS DE ARAÚJO conciliadores designados, digitei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JUÍZA FEDERAL


MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

PROCURADOR DA REPÚBLICA TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO GERAL DA UNIÃO MARCOS LUIZ DA SILVA

PROCURADOR DO MPC-PI


PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE DO TCE-PI


GILSON SOARES DE ARAÚJO

REPRESENTANTE DA CGE-PI


DÉCIO GOMES DE MOURA

REPRESENTANTE DA FESSPMEPI


TATIANA ALMEIDA DE CARVALHO

REPRESENTANTE DA FESSPMEPI


RENATO COELHO DE FARIAS

REPRESENTANTE DA FESSPMEPI


JOSE PROFESSOR PACHECO

PREFEITO DE SÃO GONÇALO-PI


LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADOS DE SÃO GONÇALO-PI


EDINARDO PINHEIRO MARTINS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PROCESSO

27378-32.2016.4.01.4000

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTE DE SÃO GONÇALO-PI FABIANO ARAUJO DE MOURA

PROCURADOR DA APPM
SOUSA

Wildson de Almeida Oliveira

WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PARENTE

Everângela Araújo Barros

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS